



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas**

Fl. 1

Processo n.º: TC-3289.989.19-6
Entidade: Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR
Matéria: Balanço Geral do Exercício de 2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Tratam os presentes autos do Balanço Geral do Exercício de 2019 da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR.

A instrução da matéria coube à Unidade Regional de Marília - UR-4, cujo relatório registrou diversos achados de auditoria¹, dentre os quais se destacam: (i) Entidade criada sob regime jurídico de direito privado apenas para gerir recursos públicos, servindo como interveniente na sua gestão, evitando os rigores das normas de direito público (**item A.3.1**); (ii) precária situação econômico-financeira (**itens B.1.1 e B.1.2**); (iii) inobservância do teto remuneratório constitucional (**item B.2.4**); (iv) inadequação de Regulamento de Compras próprio (**item C.1**); (v) inobservância da Lei de Licitações para procedimentos de compras atinentes à área-meio (**item C.2**); (vi) excessividade de plantões médicos (**item D.1.3**); (vii) desatendimento do Sistema de Controle Interno às suas funções constitucionais e legais (**item D.5.1**); e (viii) desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações da E. Corte de Contas (**item D.8**) (evento 39.29).

¹ **Item A.1 - DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO:** • Inexistência de estrutura física, administrativa e operacional para o desempenho de ações e serviços de atenção à saúde e de gestão hospitalar; **A.3.1 - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:** • A falta de patrimônio e receitas próprias faz com que a Entidade não ofereça garantias que protejam o Estado no caso de insolvência; • Entidade criada sob regime jurídico de direito privado apenas para gerir recursos públicos, servindo como interveniente na sua gestão, evitando os rigores das normas de direito público no que tange às aquisições de bens e serviços, contratação de pessoal e plano de cargos e salários; **B.1.1 - ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO:** • Déficit de 5,20% na execução orçamentária; **B.1.2 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO:** • O resultado deficitário do exercício fez aumentar a situação desfavorável do Patrimônio Líquido



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

Fl. 2

Regularmente notificados (evento 69.1), a Origem e o responsável apresentaram as justificativas e documentos que entenderam pertinentes (eventos 101 e 103).

Instada, a d. ATJ, sob o enfoque econômico-financeiro, manifestou-se pelo comprometimento das contas (evento 128.1).

A d. PFE e o d. Procurador do Estado Chefe posicionaram-se pela irregularidade (evento 130.1 e 132.1).

Nesta oportunidade, vêm os autos ao Ministério Público de Contas para officiar na condição de fiscal da lei.

É o breve relato.

Preliminarmente, constata-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, o *Parquet* de Contas acompanha as conclusões dos órgãos de instrução e entende que as falhas apontadas são de natureza grave e maculam as contas em exame.

da Entidade, em relação ao exercício anterior; • Auditoria Independente apontou que tal situação indica existência de incerteza relevante, que pode levar a dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Entidade; **B.1.4.1 - COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS:** • Quase a totalidade das receitas (97,51%) decorre de repasses do Governo do Estado de São Paulo e SUS; • A receita própria é gerada com a utilização da estrutura pública, havendo uma redução de 46,59%; **B.2.4 - DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO:** • Pagamento de remunerações a funcionários em valores muito elevados, com recursos públicos (diretos ou indiretos); • Pagamentos a servidores em valores acima do subsídio do Governador do Estado; **B.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** • Não encaminhamento das relações (1º e 2º semestres) das exigibilidades de pagamentos; **C.1 - REGULAMENTO DE COMPRAS:** • Regulamento de Compras estabelece valores superiores aos fixados pela Lei n.º 8.666/1993, atualizados pelo Decreto n.º 9.412/2018, para os procedimentos licitatórios; **C.2 - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:** • Realização de procedimentos de compras para a área-meio sem a observância às normas da Lei Federal n.º 8.666/1993; **D.1.1 - REGULAMENTO DE PESSOAL:** • Inexistência de Plano de Cargos, Salários e Benefícios; **D.1.2 - QUADRO DE PESSOAL NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO:** • Falta de publicação da remuneração dos cargos e empregos; **D.1.3 - PLANTÕES MÉDICOS:** • Quantidade excessiva de plantões realizados, podendo afetar o desempenho profissional e a eficiência na prestação de serviços; **D.5.1 - CONTROLE INTERNO:** • Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno; • Não atendimento a relevante recomendação do Controle Interno (decorrente de apontamento da Fiscalização), relativo à implantação do ponto biométrico para a totalidade dos funcionários, no exercício em exame; • O Sistema de Controle Interno não atendeu às suas funções constitucionais e legais de forma abrangente; **D.5.5 - AUDITORIA INDEPENDENTE:** • Relatório da Auditoria Independente indicou a existência de incerteza relevante, que pode levar a dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Fundação; **D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:** • Desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações dessa E. Corte de Contas.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

Fl. 3

Em seu relatório, a Fiscalização apontou diversas falhas que vêm se repetindo ao longo dos últimos exercícios, sendo que parcela majoritária dos fenômenos apontados já constituiu objeto de censura quando do julgamento das Contas de 2013², 2015³ e 2016⁴.

Nesse caminho, ao analisar as informações constantes do processo, verificou-se que a matéria foi devidamente apreciada pelos órgãos de instrução, razão pela qual o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas em apreço, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” (infração à norma legal ou regulamentar) e “c” (ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, e **aplicação de multa** ao responsável, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, do mesmo diploma legal, **sem deixar de destacar a necessidade de reforçar as recomendações e determinações já expedidas por ocasião do julgamento dos Balanços Gerais de 2015⁵ e de 2016⁶**, mas não observadas até então.

² TC-961/026/13 – v. Acórdão da Primeira Câmara, de relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, transitado em julgado em 14/11/2019.

³ TC-5004.989.15-8 – v. Acórdão da Segunda Câmara, de relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 10/03/2021, e mantido pelo v. Acórdão do Tribunal Pleno, de relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, transitado em julgado em 02/09/2021.

⁴ TC-1749.989.16-6 – v. Acórdão da Primeira Câmara, sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado em 24/06/2021, atualmente em sede recursal.

⁵ “Recomendo à Origem que:

- (1) no tocante às aquisições relativas à atividade-meio, passe a realizar licitações em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93;
- (2) quanto ao pessoal necessário à atividade-meio, as admissões sejam precedidas de regular concurso público, em obediência ao artigo 37, inciso II, da CF/88;
- (3) proceda ao recolhimento tempestivo dos encargos sociais e da parcela relativa ao FGTS, evitando despesas com atualizações, juros e multas;
- (4) faça cessar imediatamente o pagamento, com recursos públicos, de “gratificação por assiduidade” sem respaldo legal específico;
- (5) adote medidas efetivas para adequar a carga horária cumprida pelos médicos a patamares que não exponham os profissionais a condições extenuantes, a fim de evitar graves prejuízos aos interesses dos pacientes;
- (6) cesse o pagamento excessivo de horas extras, observando o limite estabelecido pelo artigo 59 da CLT;
- (7) adeque a remuneração de seus empregados, no que tange à parcela custeada com verbas públicas, ao teto constitucional estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da CF/88;
- (8) promova efetivo acompanhamento acerca dos serviços prestados por empresas terceirizadas, a fim de garantir satisfatória realização das atividades contratadas; e,
- (9) proceda à doação dos bens patrimoniais adquiridos com recursos provenientes do Tesouro à Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA).”

⁶ “À margem do voto, determino ao responsável a adoção de medidas visando imediata cessação dos pagamentos das gratificações glosadas e adequação dos salários dos servidores/empregados (remunerados com numerário público) à baliza constitucional, assim entendido o subsídio do Governador do Estado incluídas as vantagens, fixado para tanto o prazo de 60 (sessenta) dias, com notícia a este Tribunal.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas**

Fl. 4

Acerca de tais recomendações e determinações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

São Paulo, 17 de dezembro de 2021.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/69

Fica ademais advertida a Entidade Fundacional a tomar as seguintes providências:

- (a) adequação dos limites estabelecidos em correspondente regulamento de aquisições/contratações de bens, obras e serviços, aos definidos na Lei de Licitações vigente;
- (b) realização de concurso público e de licitação, por ocasião de admissões de pessoal e contratações destinadas à satisfação de respectiva atividade-meio;
- (c) implementação de sistema de controle interno ou instrumento de controladoria congênere;
- (d) recolhimento tempestivo dos encargos sociais e das parcelas relativas ao FGTS, de molde a evitar a ocorrência de multas e juros moratórios;
- (e) adaptação da carga horária cumprida pelos médicos/enfermeiros a patamares que preservem as condições de saúde física e mental dos profissionais, em prol da eficiente prestação de serviço médico aos usuários do HCFAMEMA;
- (f) cessação do pagamento excessivo de horas extras, observado o limite estabelecido pelo artigo 59 da CLT;
- (g) promoção de efetivo acompanhamento das execuções contratuais; e
- (h) encaminhamento ao Tribunal da relação dos pagamentos das exigibilidades, para verificação de escoreta cronologia.”



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq